

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/002.982/93-71
RECURSO Nº. : 08.597
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1987
RECORRENTE : DRJ EM BELO HORIZONTE-MG
INTERESSADA : MENDES JÚNIOR S/A
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.086

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Os procedimentos principal e decorrente, apresentando o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ em BELO HORIZONTE-MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/002.982/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.086

FORMALIZADO EM: 30 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10680/002.982/93-71

Recorrente: MENDES JUNIOR S/A.

Recurso nº: 08.597

Acórdão nº 101-90.086

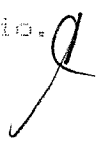
R E L A T Ó R I O

MENDES JUNIOR S/A., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da DRJ EM BELD HORIZONTE-MG., que julgou parcialmente procedente Auto de Infração, lavrado para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, relativo ao exercício de 1988, tendo como suporte fático lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial, excluindo de tributação, inclusive, a matéria que teve repercussão no presente processo.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10680/002.982/93-71

Acórdão nº 101-90.086

V

O

T

O

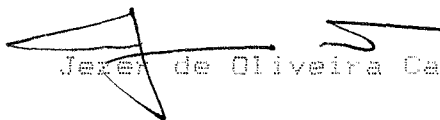
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE que teve como origem Auto de Infração lavrado na área do imposto de renda.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no segundo deve ser estendida ao primeiro para, dessa forma, guardar-se uniformidade nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial, não restando, entretanto, matéria a ser tributada pelo IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Assim sendo, dou provimento ao presente recurso.



Jexer de Oliveira Candido, relator.